PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Ajácio Gomes Wanderley, como então prefeito de Malta − PB (gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio EP 155/08 (SIAFI 650110) firmado entre a Funasa e o referido município com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares sob o valor original de R$ 103.126,00 pelo aporte de R$ 100.000,00 em recursos federais e de R$ 3.126,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2008 a 25/12/2012.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 25210.000.553/2016-93 (Peça 57), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor de Ajácio Gomes Wanderley sob o valor original de R$ 95.755,62 diante da não aprovação da prestação de contas final do ajuste, tendo esse valor sido, contudo, posteriormente corrigido pela unidade técnica para R$ 93.554,59 e o motivo da instauração da TCE corrigido para a omissão no dever de prestar contas em função, aí, dos elementos apresentados pelo Relatório de Auditoria n.º 1.039/2019 (Peça 58) e pela Matriz de Responsabilização (Peça 63).

3. Por essa linha, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Ajácio Gomes Wanderley para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o correspondente débito, mas, a despeito dessa citação, o responsável não apresentou a sua defesa, nem efetuou, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. A Secex-TCE promoveu adicionalmente, contudo, a audiência de Manoel Benedito de Lucena Filho, como então prefeito sucessor, para apresentar as suas razões de justificativa pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos recursos federais repassados, tendo ele encerrado em 25/2/2013.

5. Por conseguinte, após a regular notificação, Manoel Benedito de Lucena Filho apresentou as seguintes justificativas: (i) não teria ocorrido a transição entre os mandatos, não tendo encontrado qualquer documentação para prestação de contas em arquivo na sua posse em 1/1/2013; (ii) teria tomado o conhecimento da existência do aludido Convênio EP 155/08 somente em 2015, ao ser notificado pela Funasa; (iii) teria ingressado com a representação criminal e a ação de improbidade administrativa contra o seu antecessor, em função das falhas no aludido convênio (Peça 76, p. 2-46); (iv) a prestação de contas estaria alcançada pela prescrição quinquenal em conformidade com o entendimento do STF.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do gestor antecessor para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, além de lhe aplicar a subsequente multa legal, sem prejuízo de propor o acolhimento das justificativas oferecidas pelo gestor sucessor (Manoel Benedito de Lucena Filho); tendo o **parquet** especial anuído a essa proposta.

7. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

8. Eis que, no referido parecer, teria sido sugerido o acolhimento das justificativas oferecidas por Manoel Benedito de Lucena Filho, como gestor sucessor, pois, além de não ter sido o responsável pela execução do aludido convênio, não teria obtido o acesso à documentação produzida pela gestão anterior sobre o referido ajuste, tendo buscado junto ao MPF, ainda, a eventual responsabilização do prefeito antecessor, em sintonia com a Súmula n.º 230 do TCU.

9. Subsistiria, então, a responsabilidade de Ajácio Gomes Wanderley pelo aludido dano ao erário, até porque ele teria efetivamente gerido os recursos federais, além de ter diretamente dado causa à omissão no dever de prestar contas do aludido Convênio EP 155/08, pois não teria apresentado a correspondente documentação ao prefeito sucessor para a subsequente prestação de contas, e, assim, o antecessor deve responder pela ausência da necessária comprovação sobre a regular aplicação dos aludidos recursos federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68945991.

10. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

11. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no Convênio EP 155/08, com a subjacente omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, a impugnação desses supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o referido gestor antecessor deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, desse modo, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica para a condenação do gestor antecessor em débito e em multa.

12. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 15/4/2020 (Peça 66), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 25/2/2013 (Peça 57, p. 2).

13. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

15. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do gestor antecessor a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa do atual responsável, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

17. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68945991.

jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*".

18. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve julgar irregulares as contas de Ajácio Gomes Wanderley para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe, adicionalmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de promover a anunciada exclusão de Manoel Benedito de Lucena Filho nesta relação processual.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68945991.